



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.182 - SP (2014/0319163-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAZDA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ALICE AIKO SUZUKAWA
ISAURA AKIKO AOYGUI
NORIYO ENOMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE MÁQUINAS PROFARMA LTDA
ADVOGADO : REINALDO KLASS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.182 - SP (2014/0319163-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MAZDA EMBALAGENS LTDA contra decisão de e-STJ fls. 597/599, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não busca o reexame do conjunto fático-probatório, mas reavaliação da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.182 - SP (2014/0319163-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MAZDA EMBALAGENS LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 801, IV, do CPC. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Bem móvel – Ação cautelar inominada com efeito de arresto – Liminar – Pressupostos do artigo 814 do Código de Processo Civil – Inexistência de fumus boni iuris.

A liminar da cautelar de arresto não pode ser concedida se ausentes os requisitos gerais das medidas cautelares e os especiais do arresto, estes elencados no artigo 814 do Código de Processo Civil. (e-STJ fl. 528)

Sustenta a agravante, em síntese, que os requisitos para a concessão da medida cautelar foram devidamente demonstrados.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O agravo não prospera.

Com efeito, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que os requisitos para o deferimento da cautelar não foram demonstrados, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

3. Incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar referentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.604/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao fumus boni iuris e o periculum in mora, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1221406/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAUTELAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

(...)

2 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), ou mesmo da antecipação de tutela (verossimilhança), é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 318.276/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0319163-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 630.182 / SP**

Números Origem: 00046951220078260338 3380120070046952

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAZDA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : NORIYO ENOMURA E OUTRO(S)
ISAURA AKIKO AOYGUI
ALICE AIKO SUZUKAWA
AGRAVADO : INDUSTRIA DE MÁQUINAS PROFARMA LTDA
ADVOGADO : REINALDO KLASS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAZDA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : NORIYO ENOMURA E OUTRO(S)
ISAURA AKIKO AOYGUI
ALICE AIKO SUZUKAWA
AGRAVADO : INDUSTRIA DE MÁQUINAS PROFARMA LTDA
ADVOGADO : REINALDO KLASS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.